

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

“Esta lei dispõe sobre os postos de coleta seletiva nas Escolas Públicas e incentivo aos jovens em colaborar com o meio ambiente.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituído, por meio desta lei, a criação dos postos de coleta seletiva nas Escolas Públicas do Estado da Bahia, de modo a incentivar o jovem estudante da ideia de cultura do reaproveitamento do material reciclável, visando o desenvolvimento econômico sustentável envolvendo toda comunidade escolar.

Art. 2º. As ações serão desenvolvidas em parceria entre o poder público e associações pré-cadastradas, de maneira que todos os materiais coletados nos postos de coleta seletiva nas escolas públicas sejam encaminhados para as respectivas associações.

Art. 3º. O objetivo geral desta lei será o de estimular a participação de jovens em projetos sustentáveis, através da inclusão social e ambiental, visando o desenvolvimento de suas competências e habilidades, ampliando as oportunidades de geração de renda e o protagonismo juvenil, focando na melhoria da qualidade de vida e na preservação do meio ambiente. § 1º. Capacitar os jovens para a promoção da educação ambiental, conscientizando a população dos seus municípios sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável.

§ 2º. Incentivar a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade.

§ 3º. Propiciar o desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens estudantes.

§ 4º. Qualificar social e profissionalmente os jovens por meio de ações socioambientais.

Art. 4º. Será garantido ao jovem que participar do programa dos postos de coleta seletiva nas escolas:

II – curso de formação;

III – fardamento;

IV – seguro-acidente;

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



V – certificados.

Art. 5º. Os jovens que se submeterem ao programa dos postos de coleta seletiva nas Escolas Públicas do Estado da Bahia deverão cumprir os seguintes requisitos:

I – o jovem selecionado deverá ter de quinze (15) a vinte e nove (29) anos completos;

II – deverá estar matriculado e frequentando Escola Pública do Estado da Bahia, ou tenham concluído ensino médio na respectiva rede pública estadual;

III – integrantes de famílias que estão em programas como Cadastro Único para Programas Sociais – Cad. Único.

Art. 6º. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2023.

MATHEUS FERREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

GAB DEP MATHEUS FERREIRA



JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei é de garantir aos jovens estudantes da rede pública estadual, a participação em programas de desenvolvimento sustentável, de forma que essa cultura do reaproveitamento do material reciclável seja disseminada em nosso Estado.

Nessa toada, os postos de coleta seletiva implantados nas Escolas Públicas incentivarão os jovens sua inclusão social por atividades que fomentem o desenvolvimento sustentável.

Desta forma, o jovem receberá cursos de qualificação de maneira que isso reverbere no seu futuro profissional.

Não obstante, deverão ser realizadas ações de fiscalização para o cumprimento das obrigações impostas.

Sala das sessões, (data).

Matheus Ferreira
DEPUTADO ESTADUAL

Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 22/03/2023 09:38

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2023B48013>

